Regulamenta o disposto no parágrafo único, do artigo 92, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pelo expediente da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 19 - A falta ao serviço caracteriza-se pelo não comparecimento do servidor à repartição dentro do horário regulamentar de trabalho, sem que para tanto haja autorização legal, devendo ser apurada pelo Ponto, que é o registro pelo qual se verifica a sua entrada e saída.

Art. 29 - As faltas ao serviço podem ser:

a) abonadas; b) justificadas; c) injustificadas;

d) para doar sangue;
e) para comparecer a provas e exames es-

colares.

Art. 39 - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês,
poderão ser abonadas por moléstia ou por motivo justifica-

poderão ser abonadas por molestia ou por motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia
em que o servidor comparecer ao serviço.
§ 19 - Somente será abonada a falta quando for idôneo o meio probatório apresentado.
§ 29 - No caso de falta abonada, o funcio
nário não sofrerá quaisquer descontos de vencimento, consi
derado, outrossim, o dia em que a mesma se verificou, como
de trabalho efetivamente realizado, para todos os efeitos
legais. legais.

Art. 49 - Fora dos casos em que couber also no, poderá o funcionário solicitar justificação, no dia imediatamente subsequente ao da falta, mediante comprova-

imediatamente subsequente ao da falta, mediante comprovação idônea da justa causa que a motivou.

Art. 59 - A justificação de falta somente poderá ser concedida quando o motivo invocado for de relevância, de modo a impedir o comparecimento do funcionário ao serviço.

ao serviço.

§ 19 - A justificação produzirá unicamente os efeitos de elidir a responsabilidade pela falta de assiduidade e impedir a atribuição de pontos negativos para efeito de promoção por merecimento, perdendo o funcionário o vencimento do dia, descontando-se do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 29 - Até 6 (seis) faltas por ano a aceitação da justificativa poderá ser feita pela autoridade que cada Secretaria estabelecer. A partir da 7ª (sétima) falta o pedido de justificação somente poderá ser apreciado e eventualmente acolhido pelo titular de cada pasta ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos se tiver havido procedimento disciplinar.

lo Secretário dos Negócios Jurídicos se tiver havido procedimento disciplinar.

Art. 69 - Se por qualquer meio ficar provado que houve falsidade das alegações produzidas, com o
intuito de obter abono ou justificação, será a falta considerada injustificada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 79 - As faltas injustificadas, são
as que ocorrem sem justa causa, perdendo o funcionário o
vencimento do dia, descontando-se do tempo de serviço para quaisquer efeitos, além de ser deduzido como ponto negativo por falta apurada durante a permanência no grau

gativo por falta apurada durante a permanência no gravaté o último dia do ano anterior ao processamento da pro-

Art. 89 - Nos casos de abandono de

ou de função e nos de faltas injustificadas, ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladas durante o ano, a Chefia imediata do servidor deverá, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à 31ª (trigésima primeira) falta con secutiva, ou a 61ª (sexagésima primeira) falta interpola da injustificada, comunicar o fato à Secretaria Municipal da Administração.

da Administração.

§ 19 - Os servidores que incorrerem nas hipóteses deste artigo não serão afastados do exercício de

hipoteses deste artigo nao serao afastados do exercicio de seu cargo ou função até a decisão final do respectivo pro cedimento disciplinar.

§ 29 - No caso de servidor sujeito a pro cesso de faltas, se for absolvido, as faltas serão consideradas justificadas e se for demitido, injustificadas. No caso de abrandamento ou aplicação de pena de suspensão o Secretário dos Negócios Jurídicos definira a natureza das

Art. 99 - O tempo em que o servidor ausentar da repartição para consulta ou tratamento em ór-gão pertencente à rede oficial de atendimento à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, será considera-do como de trabalho, não cabendo qualquer desconto ou re-posição do tempo correspondente, desde que apresentado o

respectivo comprovante.

§ 19 - A Chefia imediata deixará de acei tar esse comprovante somente quando, de toda evidência, es teja o servidor se valendo de consultas médicas com o objetivo de se furtar às suas obrigações funcionais, caben-do descontar as horas não trabalhadas, na forma do artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 20 - O servidor sujeito a regimes de tempo parciais, sempre que houver possibilidade, deverá marcar consultas para si ou para seus dependentes em horário diverso do seu horário de serviço.

Art. 10 - No dia da doação voluntária de sangue feita no HSPM ou em outros órgãos públicos de assistência médica, federais, estaduais ou de outros municípios, devidamente comprovada mediante atestado oficial da instituição, o servidor será dispensado da assinatura ou marcação de ponto onde tenha exercício.

§ 10 - Em nenhuma hipótese serão aceitos atestados fornecidos por entidades ou hospitais particula

§ 29 - O servidor só poderá, para efeitos da dispensa de ponto, utilizar-se de três atestados por ano, mediando, entre cada doação, nunca menos de 60 (sessenta) dias.

§ 39 - O atestado fornecido pela entidade competente deverá ser apresentado pelo servidor na sua unidade de lotação, no dia seguinte ao da doação de san-

gue. § 4º - Em caso de acúmulo de cargos, o servidor deverá comprovar a doação em ambas as unidades de

Art. 11 - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, nas condições estabelecidas pelo Decreto no 17.244, de 26 de março de 1.981.

nas condições estabelecidas pelo Decreto Nº 17.244, de 26 de março de 1.981.

Art. 12 - Nos casos de ausência de funço comparecimento diário, será efetuada a divisão da carga horária semanal a que estiver sujeito, de modo a encontrar-se o equivalente a um dia de trabalho, sobre o qual recairão abono ou a justificação da falta.

§ 19 - O funcionário deverá repor as horas restantes, nas condições que lhe forem estabelecidas, sob pena de, pelo mesmo critério, serem consideradas como faltas injustificadas.

§ 29 - Nas hipóteses deste artigo, para cada ausência poderão ser concedidos 1 (um) ou 2 (dois) abonos ou justificações, conforme solicitado, observados, quanto ao abono, os limites e condições do artigo 39.

Art. 13 - No caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas, perderá o funcionário a remuneração correspondente aos domingos, feriados e pontos facultativos, se esses dias estiverem intercalados en tre as faltas.

Art. 14 - O funcionário que for transferido, removido, afastado, ou que se deslocar de uma unida de para outra, deverá apresentar, na nova sede de exercício, atestado do qual conste o número de faltas.

Art. 15 - O funcionário que for exonerado ou dispensado, quando tiver exercício em continuação com nova função ou cargo que venha a ocupar, não adquirirá no va carga de abono.

Art. 16 - O apostación

va carga de abono.

Art. 16 - O apontamento das faltas, no que tange, especificamente aos ocupantes de cargos docentes do ensino municipal efetuar-se-á mediante orientação a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social, observados os peculiares interesses do Ensino. ses do Ensino.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Admi nistração poderá baixar instruções para a sistemática apontamentos.

apontamentos.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.318, de 4 de janei ro de 1980, e o artigo 1º do Decreto nº 19.264, de 25 de novembro de 1983.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de Julho

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de Julho de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
CLÁUDIO LEMBO, Respondendo pelo Expediente da Prefeitura CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bemestar Social ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de Julho de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal